DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE

SANTO EXPEDITO

Sexta-feira, 23 de junho de 2023 Ano IV | Edição nº 651

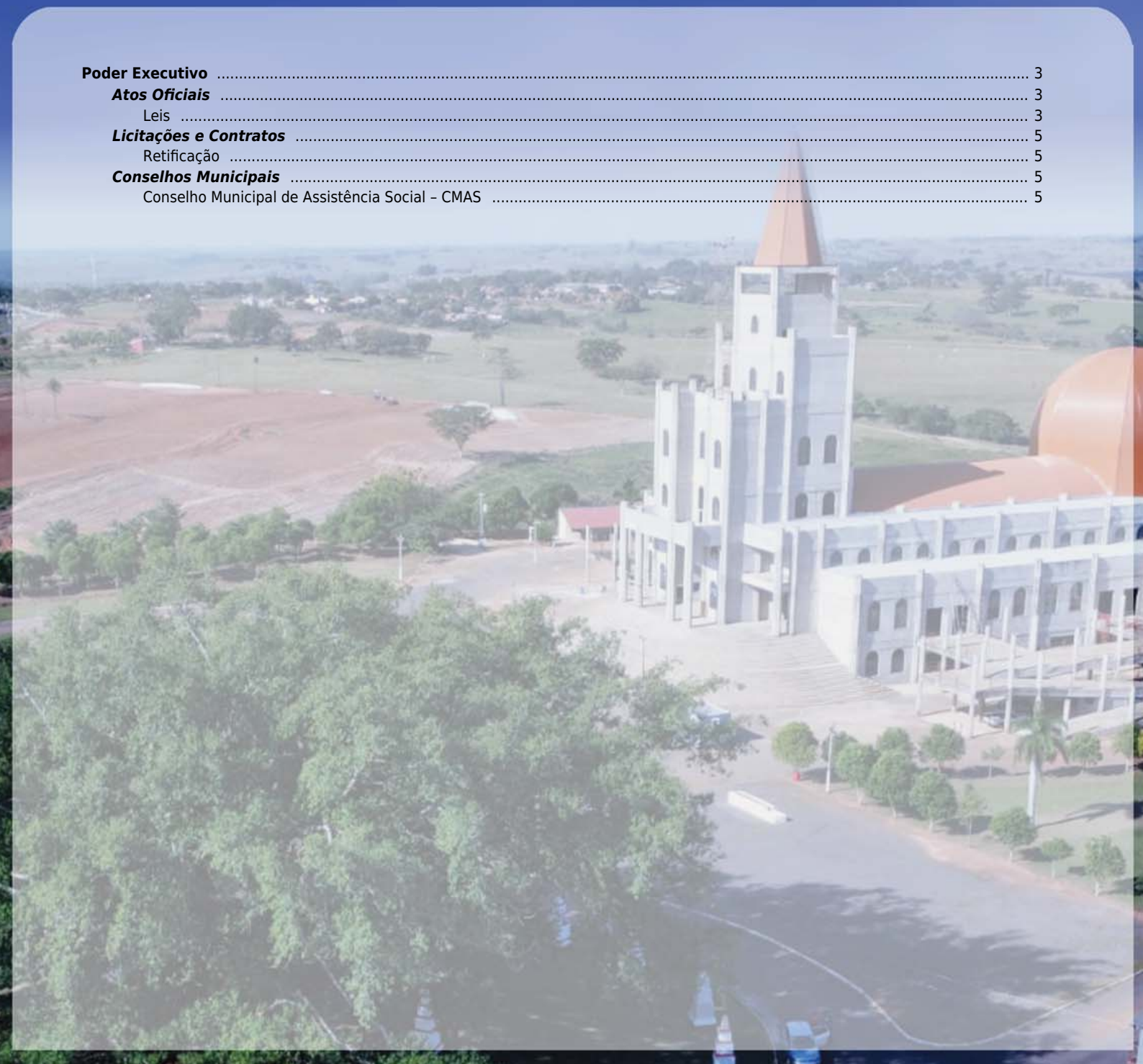


SUMÁRIO

MUNICÍPIO DE

SANTO EXPEDITO

Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Leis 3
Licitações e Contratos 5
Retificação 5
Conselhos Municipais 5
Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS 5



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

=LEI Nº 1.789, DE 23 DE JUNHO DE 2023=

"DISPÕE SOBREO SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIAE INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE SANTO EXPEDITO/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ANDERSON JOSÉ BETIO, Prefeito do Município de Santo Expedito, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Santo Expedito – SIM – Santo Expedito/SP, vinculado ao Departamento Municipal de Agricultura ou correlato, com atuação em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisosV, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283 de 18 de dezembrode 1950 e nº 7.889 de 23 de novembrode 1989 e do SistemaUnificado de Atençãoà Sanidade Agropecuária – SUASA, que será o responsável pela inspeção higiênico sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal sendo doravanteestabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal,comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais,preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município.

Art. 2º Sujeitam-se à inspeção, reinspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

I - os animaisdestinados ao abate,seus produtos e subprodutos e matérias primas;

II - o pescadoe seus derivados;

III - o leite e seusderivados;

IV- o ovo e seus derivados

V - os produtosdas abelhas e seus derivados.

Art. 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

I - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - Nos estabelecimentos que recebamas diferentes espéciesde animais previstos na legislação para abate ou industrialização;

III - Nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivadospara manipulação, distribuição ou industrialização;

IV- Nos estabelecimentos que produzam e/ou recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V- Nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI- Nos estabelecimentos que extraiam e recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - Nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

Art. 4º É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Art. 5º O exercício das funções de inspeção sanitária e industrial, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário, em conformidade com a Lei Federaln° 5.517/68.

§1º O Serviçode Inspeção Municipal deve ser coordenado por médico veterinário oficial.

§2º Para as ações de fiscalização e inspeção previstas nessa lei e em seu regulamento o médico veterinário oficial poderá ser auxiliado por agente de inspeção, desde que sejam respeitadas as devidas competências.

Art. 6º. É obrigatória a inspeção sanitáriae industrial, em caráter permanente, nos estabelecimentos de abate de animais a fim de acompanhar a inspeção **ante mortem, post mortem** e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em normas complementares municipais e enquanto não estiverem estabelecidos, será utilizada como parâmetro para a inspeção e fiscalização a legislação federal pertinente.

Art. 7º Nos demais estabelecimentos de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização se darão em caráter periódico, devendo atender aos procedimentos e critérios sanitários estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo único. A frequência das fiscalizações e inspeções periódicas será estabelecida em normas complementares expedidas pela autoridade competente do SIM, considerando o risco sanitário dos diferentes tiposde produtos, processos produtivos e escalasde produção.

Art. 8º Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal pode funcionar no Municípiode Santo Expedito-SP, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 9º Compete ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Santo Expedito-SP – SIM – Santo Expedito, fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a regulamentará e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do municípiode Santo Expedito - SP.

Art. 10. O SIM – Santo Expedito respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar,da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendamas normas específicas vigentes.

Art. 11. Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas, amparadas

pelo Art. 143- A do Decreto Federal nº 8.471 de 2015 e pela Lei Complementar Federal n° 123 de 2006, terãonormas relativas ao registro, inspeçãoe fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos específicos, estabelecidos nesta e em seu regulamento.

Art. 12. O registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, serão executados em conformidade com as normas federais, estaduais estabelecidas em seus regulamentos.

Art. 13. O município de Santo Expedito poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros municípios, Estados e União, bem como participar de consórcio público intermunicipal para facilitaro desenvolvimento das atividades executadas pelo Serviço.

§ 1º O município poderá transferir/delegar a consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 2º No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios integrantes doConsórcio, conforme previsto no Decreto Federal nº 10.032 de 2019 e Leis que venham a substituí-la.

Art. 14. O poder executivo municipal irá publicar, dentrodo prazo máximo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, regulamento ou regulamentos e atoscomplementares sobre inspeçãoindustrial e sanitáriados estabelecimentos referidosno art. 3º supracitado.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei abrangerá:

a) A classificação dos estabelecimentos;

b) As condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências depropriedade;

c) A higiene dos estabelecimentos;

d) As obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

e) A inspeção **ante e post mortem**dos animais destinados ao abate;

f) A inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases daindustrialização e transporte;

g) O registro de produtos de origem animal e derivados, de acordo com os tipos e os padrõesfixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;

h) A verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;

i) As taxas referentes ao registro e renovação de registros de estabelecimentos, rótulos, taxas mensais de abate de animais, taxas de análises de planta baixa e alteração de razão social, bem como os casos de isenção destas taxas e quaisquer outras taxas que venham a ser necessárias;

j) As penalidades a serem aplicadaspor infrações cometidas;

k) As análises laboratoriais fiscais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal registrados no Serviço de Inspeção Municipal;

l) Os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;

m) O bem-estar dos animais destinados ao abate;

n) Quaisquer outros detalhesque se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 15. Atendidas às exigências estabelecidas nesta Lei, no Decreto regulamentador e nas normas complementares, o responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal de Santo Expedito emitirá o Título de Registro, que poderá ter formatodigital, no qual constará:

I - o número do registro;

II - o nome empresarial;

III - a classificação do estabelecimento; e

IV - a localização do estabelecimento.

Art.16 O responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal emitirá o Título de Registro do Estabelecimento, documento hábil para autorizar o funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. Quando se tratar de estabelecimentos sob inspeção em caráter permanente, nos termos do artigo 6º desta, além do título de registro, o início das atividades industriais estará condicionado à designação, pelo responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal– SIM - Santo Expedito-SP, de equipede servidores para as atividades de inspeção.

Art. 17. Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante na forma estabelecida em regulamento;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, no valor máximo de 700 UFESP (setecentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo);

III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadasao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º. O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º. Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do **caput** deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as

consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º. A interdição e a suspensão poderão ser revogadasapós o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º. Se a interdição ultrapassar doze meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produtojunto ao órgão de inspeçãoe fiscalização de produtosde origem animal.

§ 5º. Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do **caput**, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto,cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

Art. 18. As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo infrator.

Art. 19. Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude econômicaou com irregularidades na rotulagem, poderão ser objeto de doação destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome a juízo da autoridade competente do SIM.

Parágrafo Único: Não serão objeto de doações os produtos apreendidos sem registro em Serviço de inspeção oficial da entidade sanitária competente.

Art. 20. As infraçõesadministrativas serão apuradasem processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Leie de seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o **caput** deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediatado infrator.

Art. 21. São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º. O auto de infraçãoconterá os seguinteselementos:

I - o nome e a qualificação do autuado;

II - o local, data e hora da sua lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - o prazo de defesa;

VI - a assinatura e identificação da autoridade competente.

VII - a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

§ 2º. O auto de infraçãonão poderá conteremendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 22. No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Santo Expedito-SP – SIM – Santo Expedito deve notificar o Serviço de Vigilância Sanitária local, sobre as enfermidades passíveisde aplicação de medidas sanitárias.

Art. 23. As regras estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação têm por objetivo garantira proteção da saúde da população, a identidade, a qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origemanimal destinados aos consumidores.

Parágrafo único. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, pescadores e quaisquer outrosoperadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

Art. 24. A venda direta de produtos em pequenas quantidades, de acordo com o DecretoFederal nº 5.741, de 30 de março de 2006, seguirá o disposto em legislação complementar de âmbito federal.

Art. 25. As despesasdecorrentes da execuçãodesta Lei correrão por contade dotações orçamentárias próprias do Departamento Municipal de Agricultura de acordo com o objeto da despesa, suplementadas se necessário.

Art. 26. Os casos omissos ou as dúvidasque forem suscitadas na execução da presente Lei serão resolvidas pela coordenação do SIM - Santo Expedito.

Art. 27. O serviço de Inspeção Municipalde Santo Expedito fica declarado serviçode natureza essencial.

Art. 28. O Poder Executivo municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 29. Fica revogadaa Lei Municipal n° 1.519 de 18 de agosto de 2.015 e disposições em contrario a esta lei.

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação**.**

-Paço Municipal ***"Bartolomeu José dos Passos"***, 23 de junho de 2023.-

ANDERSON JOSÉ BETIO
Prefeito Municipal

.....

Licitações e Contratos

Retificação

RETIFICADO
PREGÃO PRESENCIAL – 13/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO 53/2023
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO EXPEDITO-SP.

O Município de Santo Expedito-SP, torna público que se encontra aberta no Setor de Licitações, o Pregão Presencial 13/2023, "**Aquisição de veículo o km tipo sedan, para uso da Assistência Social, conforme termo de referência anexo I deste edital**", em conformidade com as especificações/quantitativos constantes do folheto descritivo do ANEXO I do Edital**.** Abertura dos envelopes: **06/07/2023** Horário: **09h00min**. Local: Avenida Barão do Rio Branco nº 472. O edital completo poderá ser retirado pelo site: santoexpedito.sp.gov.br.

Município de Santo Expedito-SP, 22 de maio de 2023.
João Rodolfo da Silva Ventura - Pregoeiro

.....

Conselhos Municipais

Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS

Resolução CMAS Nº 004/2.023

O Conselho Municipal de Assistência Social de Santo Expedito, no uso de suas atribuições, que lhe conferem a

Lei Nº 1031/1997, alterada pela Lei Nº 1697/2.020, artigo 18 e considerando deliberação em reunião desse conselho, realizada no dia 22 de Junho de 2.023, resolve,

Art. 1º- Aprovar a Prestação de Contas do Plano Municipal de Assistência Social de Santo Expedito, Bloco 5 itens: Lei Orçamentária Municipal para 2.023; Execução Financeira 2.022; Prestação de Contas: Demonstrativo Sintético Físico Financeiro dos Recursos Estaduais recebidos no exercício de 2.022; Resumo da execução financeira dos Recursos Estaduais recebidos em 2.022

Art. 2º- Esta resolução entra em vigor na presente data, devendo ser publicada.

Santo Expedito, 22 de Junho de 2.023.

ANGELA BERNARDELLI REGO OLIVEIRA

Presidente do CMAS de Santo Expedito

.....